

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TRIBUNAL RESPONDE CONSULTA DA CÂMARA DE PARAGOMINAS
SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE EMENDAS
PARLAMENTARES AOS VEREADORES**



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou voto do conselheiro Lúcio Vale em resposta à consulta da Câmara de Paragominas sobre a possibilidade de instituição de emendas parlamentares aos vereadores. O Tribunal respondeu que é possível a instituição de emendas parlamentares no âmbito municipal, havendo total constitucionalidade e legalidade das emendas individuais e coletivas, desde que respeitados determinados parâmetros.

A decisão foi tomada em sessão virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (27), sob a condução da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

O voto do conselheiro Lúcio Vale adotou como base parecer da Diretoria Jurídica do TCMPA. O diretor jurídico Raphael Maués se manifestou da seguinte forma em relação à consulta:

PERGUNTAS E RESPOSTAS:

1) É possível a instituição de emendas parlamentares no âmbito municipal, aos vereadores municipais?

RESPOSTA: É possível a instituição de emendas parlamentares no âmbito municipal, havendo total constitucionalidade e legalidade das emendas individuais e coletivas, desde que respeitados os parâmetros citados, ao que se firma posicionamento opinativo, ao primeiro quesito formulado.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 06

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

 **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 14

 **EDITAL DE CITAÇÃO** 16



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.862**

Processo nº 763092012-00

Órgão: Secretaria Municipal de Turismo de São Félix do Xingu

Exercício: 2012

Ordenadores: Vicente Alves de Paula (01/01 a 31/03) e Eldo Ribeiro Gomes (01/04 a 31/12)

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Turismo de São Félix do Xingu, exercício de 2012. Aprovação com ressalvas. Ordenadores Vicente Alves de Paula, período de 1º de janeiro a 31 de março de 2012 e Eldo Ribeiro Gomes, período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2012. Aplicação de multas. Expedição do Alvará de Quitação aos ordenadores após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas da Secretaria Municipal de Turismo de São Félix do Xingu, do exercício financeiro de 2012, na gestão dos ordenadores Vicente Alves de Paula, período de 1º de janeiro a 31 de março e Eldo Ribeiro Gomes, período de 1º de abril a 31 de dezembro, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016;

II – Aplicar aos responsáveis, as seguintes multas estabelecidas em favor do FUMREAP – Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – (Lei nº 7.368, de 29/12/2009). De responsabilidade do Sr. Vicente Alves de Paula, multa no valor de 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS; De responsabilidade do Sr. Eldo Ribeiro Gomes, multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do

Pará – UPF-PA, sendo 200 (duzentas) UPF-PA por ocorrência, **1)** Ausência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar; e **2)** Descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS;

III – Advertir que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão os ordenadores passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RITCM/PA;

IV – Cientificar que em caso de não atendimento das multas, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º, do RITCM/PA;

V – Após comprovação dos recolhimentos determinados, expeça-se o Alvará de Quitação em favor dos Ordenadores: Sr. Vicente Alves de Paula, no valor de R\$ 94.079,35 (noventa e quatro mil, setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) correspondente as despesas realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2012 e, do Sr. Eldo Ribeiro Gomes, no montante de R\$ 345.488,42 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) relativo as despesas realizadas no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2012.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de janeiro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 37.863

Processo nº 1210222014-00

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Pau D'Arco

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Ordenador: José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Pau D'Arco. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.



DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Pau D'Arco, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP - Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de até 30 (trinta) dias, multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do disposto no Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa sem autorização legal;

III – Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos termos do Art. 703, I, II e III, do RITCM-PA;

IV – Cientificar que em caso de não atendimento da multa, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º, do RITCM/PA;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de janeiro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.628

PROCESSO SPE Nº 008443.2015.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA SANOVA

CONTADOR: CARLOS RENATO BARRA MARTINS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres. Não foram recepcionados no analisador do TCM/PA os arquivos do e-contas/fopag do 1º e 2º quadrimestres. REGULAR COM RESSALVA. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **JULGAR** REGULAR COM RESSALVA as Contas Anuais de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA SANOVA.

II – **APLICAR** multa à Responsável, que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelos arquivos do e-contas/fopag do 1º e 2º quadrimestres que não foram recepcionados no analisador do TCM/PA, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.

III – **ADVERTIR** a Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

IV – **EXPEDIR** a Responsável o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 116.779.638,31 (cento e dezesseis milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte, o valor de R\$ 95.017.986,10 (noventa e cinco milhões, dezessete mil, novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de maio de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.763

PROCESSO SPE Nº 134201.2018.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: DINILSON JOSÉ DOS SANTOS (período de 01/01 a 07/03) E DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA (período de 08/03 a 31/12)

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES



EMENTA: Prestação de Contas. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS (período de 01/01 a 07/03). Regular com Ressalvas. DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA (período de 08/03 a 31/12). Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Conta "Receita a Comprovar". Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Regular com Ressalvas. Multas. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidades de DINILSON JOSÉ DOS SANTOS (período de 01/01 a 07/03) e de DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA (período de 08/03 a 31/12).

II – APLICAR MULTAS à Responsável DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA, período de 08/03 a 31/12), que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **915** (novecentas e quinze) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 700, III, do RI/TCM/PA;

- **200** (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo lançamento da Conta "Receita a Comprovar", nos termos do Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA;

- **200** (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, com fulcro no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.

II – EXPEDIR os competentes Alvarás de Quitação pelas despesas ordenadas em nome dos ordenadores:

III.I – DINILSON JOSÉ DOS SANTOS (período de 01/01 a 07/03), no valor de R\$ 16.591.412,69 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos);

III.II – DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA (período de 08/03 a 31/12), no valor de R\$ 76.098.947,51 (setenta e seis milhões, noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 4.077.337,38 (quatro milhões, setenta e sete mil,

trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

IV – ADVERTIR à Responsável DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.118

Processo Nº 201215141-00 de 13/09/2012

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Vera Lúcia de Matos Pereira

Responsável: Joelma Virgulino da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o rt. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA SERVIDORA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso do prazo de cinco anos a contar da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, nos termos do tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 154 a 158.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 034 de 13/12/2019 (revoga a Portaria nº 006 de 17/02/2016), do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Vera Lúcia de Matos Pereira – CPF nº 731.445.252-00, no cargo de Professora



de Nível Superior, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.956,48 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 13/09/2012, data de envio do primeiro ato de aposentadoria, Portaria nº 012 de 15/06/2011. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.144

Processo nº 201801120-00 de 31/01/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Abel Figueiredo – PA

Responsável: Hildefonso de Abreu Araújo – Prefeitura

Membro/MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura de Abel Figueiredo com Elson Bispo de Aguiar (Contrato nº. 01/2017), Welinton Ribeiro de Souza (Contrato nº. 02/2017), Edison Santiago Silva (Contrato nº. 03/2017) e Jairo Albino (Contrato nº. 04/2017) para as funções de motorista III, fiscal de meio ambiente e operador de máquinas pesadas, respectivamente, com vigência para 2017;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura de Abel Figueiredo, alertando-o da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades

permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.278

Processo nº 202100251-00

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Igarapé-Açu

Exercício: 2021

Denunciante: Município de Igarapé-Açu

Denunciado: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Assunto: Denúncia

Denunciado: Prefeitura Municipal

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: DENÚNCIA. Inadmissibilidade. Art. 564, III e §2º, do RITCM/PA. Encaminhamento à 7ª Controladoria para verificação dos fatos denunciados. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Em não admitir a denúncia formulada, por não comportar nas exigências prescritas no Art. 564, III e §2º, do RITCM-PA;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para verificação analítica dos fatos denunciados.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 22 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.282

Processo nº 2021103191-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Cruz do Arari

Exercício: 2015

Responsável: Ediene Pamplona Bentes



Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Cruz do Arari. Impossibilidade de concessão do efeito suspensivo por não caracterização do perigo na demora. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento. Previsão legal nos Artigos 629, 631, 634, do RITCM-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Admitir** o Pedido de Revisão previstos nos Artigos 629 e 631, do RITCM/PA, interposto por Ediene Pamplona Bentes, ex-secretária Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, no exercício financeiro de 2015, contra a decisão do Acórdão nº 34.074, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, em 26 de março de 2019, que negou aprovação às contas prestadas da ordenadora, do exercício financeiro de 2015, com a não concessividade do efeito suspensivo requerido, por não caracterização do perigo na demora (Periculum In Mora), nos termos do Artigo do Art. 634, do RITCMPA;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 22 de setembro de 2021.

Protocolo: 36117

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.720

PROCESSO Nº 30012011-00

MUNICÍPIO: AFUÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO — EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON AMORIM SANTOS

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

EMENTA: Prestação de Contas Gestão. Reabertura de Instrução Processual. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo de prestação de contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, para análise de nova documentação (Memorial Descritivo), protocolada através do Processo nº 202102762-00.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de maio de 2021.

Protocolo: 36117

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	012001.2015.2.000
MUNICÍPIO	Baião
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	2015
RESPONSÁVEL	Nilton Lopes de Farias
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilton Lopes de Farias, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 29/08/2021, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.



É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 012001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 012001.2015.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Nilton Lopes de Farias, Prefeito Municipal de Baião, no exercício de 2015,

com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36104

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	012001.2015.1.000
MUNICÍPIO	Baião
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2015
RESPONSÁVEL	Nilton Lopes de Farias
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Baião, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilton Lopes de Farias, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de



acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Baião, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião (processo nº 012001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 012001.2015.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Nilton Lopes de Farias, Prefeito Municipal de Baião, no exercício de 2015, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36105

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	037001.2016.2.000
MUNICÍPIO	Itupiranga
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Benjamin Tasca
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Itupiranga, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Benjamin Tasca, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Itupiranga, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 037001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 037001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º,



inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Benjamin Tasca, Prefeito Municipal de Itupiranga, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36106

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	037001.2016.1.000
MUNICÍPIO	Itupiranga
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Benjamin Tasca
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Itupiranga, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Benjamin Tasca, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem

observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Itupiranga, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Itupiranga (processo nº 037001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 037001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Benjamin Tasca, Prefeito Municipal de Itupiranga, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36107

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	137001.2017.2.000
MUNICÍPIO	Marituba
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	2017
RESPONSÁVEL	Mario Henrique de Lima Biscaro
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva



Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marituba, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marituba, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 137001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em

cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 137001.2017.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro, Prefeito Municipal de Marituba, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36108

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	137001.2017.1.000
MUNICÍPIO	Marituba
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2017
RESPONSÁVEL	Mario Henrique de Lima Biscaro
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Marituba, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições



previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal de Marituba, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marituba (processo nº 137001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 137001.2017.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro, Prefeito Municipal de Marituba, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36109

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	140001.2016.1.000
MUNICÍPIO	Placas
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Leonir Hermes
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADOR	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Placas, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Leonir Hermes, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º,



inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Placas, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Placas (processo nº 140001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 140001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Leonir Hermes, Prefeito Municipal de Placas, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36110

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	: 140001.2016.2.000
MUNICÍPIO	: Placas
ÓRGÃO	: Prefeitura Municipal
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	: 2016
RESPONSÁVEL	: Leonir Hermes
INSTRUÇÃO	: 4ª Controladoria
RELATOR	: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Placas, exercício de 2016, de

responsabilidade do Sr. Leonir Hermes, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Placas, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 140001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.



A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 140001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Leonir Hermes, Prefeito Municipal de Placas, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36111

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	128001.2016.1.000
MUNICÍPIO	Ulianópolis
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Neusa de Jesus Pinheiro
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Ulianópolis, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Neusa de Jesus Pinheiro, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento

Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Ulianópolis, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ulianópolis (processo nº 128001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 128001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. Neusa de Jesus Pinheiro, Prefeita Municipal de Ulianópolis, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36112



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	128001.2016.2.000
MUNICÍPIO	Ulianópolis
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Neusa de Jesus Pinheiro
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Neusa de Jesus Pinheiro, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a

adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 128001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 128001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. Neusa de Jesus Pinheiro, Prefeita Municipal de Ulianópolis, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28/10/2021

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 36113

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4100 a 4102/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 03/11/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4100/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 88/2021/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202103612-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno, **NOTIFICA** o(a)



Senhor(a) **YPARAGUASSU GOIANO REMIGIO MOREIRA**, Secretário Municipal de Saúde de **XINGUARA**, no exercício de **2021**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1 – Encaminhar cópia integral digitalizada (em CD ou pen drive em formato PDF) do **Pregão Eletrônico SRP nº 042/2021/FMS** da Prefeitura Municipal de Xinguara e Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara que tem como objeto a LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE TRANSPORTES E LOCOMOÇÃO DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, bem como do(s) contrato(s) e termo(s) aditivo(s) que dele se originaram, estando a Prefeitura e Secretaria passível de aplicação de multa;

2 – Apresentar justificativas e documentos ao suposto favorecimento e direcionamento do certame, pelos fatos abaixo:

A EMPRESA VENCEDORA ARAÚJO TAVERNY LTDA APRESENTOU UM ATESTADO "APENAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E NÃO DE AMBULÂNCIAS", CONFORME EXIGE O EDITAL, E O ATESTADO APRESENTADO É DO MESMO ÓRGÃO DA QUAL A EMPRESA IRÁ PRESTAR OS SERVIÇOS; TANTO O ATESTADO DA EMPRESA SOUTO SARAIVA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA QUANTO DA EMPRESA ARAÚJO TAVERNY LTDA, NÃO FAZ MENÇÃO OU COMPATIBILIDADE COM O OBJETO ORA LICITADO, SIMPLEMENTE "LOCAÇÃO DE VEÍCULOS"; A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOUTO SARAIVA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, OCORREU PELO MOTIVO DE NÃO TER APRESENTADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. OCORRE QUE A EMPRESA ARAÚJO TAVERNY LTDA TAMBÉM NÃO APRESENTOU ATESTADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, INDICANDO POSSÍVEL FAVORECIMENTO E DIRECIONAMENTO.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 88/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 24 de agosto de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4101/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 118/2021/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202100831-00, juntados 202102759-00; 202103316-00; 202103259-00 e 202101929-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MARLENE DA SILVA BORGES**, Prefeita Municipal de **MAGALHÃES BARATA**, no exercício de **2021**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, apresentar justificativas e documentos ao seguinte: O Relatório Conclusivo não contém detalhamento quanto às despesas realizadas, se limitando a expor os atos administrativos e judiciais referentes ao período sem mais informações;

Relatório Conclusivo não se posiciona sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerenciais, patrimoniais e fiscais do Município após o fim da vigência do Decreto.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 13 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4102/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 87/2021/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202103612-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MOACIR PIRES DE FARIAS**, Prefeito Municipal de **XINGUARA**, no exercício de **2021**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1 – Encaminhar cópia integral digitalizada (em CD ou pen drive em formato PDF) do **Pregão Eletrônico SRP nº 042/2021/FMS** da Prefeitura Municipal de Xinguara e Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara que tem como objeto a LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE TRANSPORTES E LOCOMOÇÃO DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, bem como do(s) contrato(s) e termo(s) aditivo(s) que dele se originaram, estando a Prefeitura e Secretaria passível de aplicação de multa;

2 – Apresentar justificativas e documentos ao suposto favorecimento e direcionamento do certame, pelos fatos abaixo:

A EMPRESA VENCEDORA ARAÚJO TAVERNY LTDA APRESENTOU UM ATESTADO "APENAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E NÃO DE AMBULÂNCIAS", CONFORME EXIGE



O EDITAL, E O ATESTADO APRESENTADO É DO MESMO ÓRGÃO DA QUAL A EMPRESA IRÁ PRESTAR OS SERVIÇOS; TANTO O ATESTADO DA EMPRESA SOUTO SARAIVA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA QUANTO DA EMPRESA ARAÚJO TAVERNY LTDA, NÃO FAZ MENÇÃO OU COMPATIBILIDADE COM O OBJETO ORA LICITADO, SIMPLEMENTE "LOCAÇÃO DE VEÍCULOS"; A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOUTO SARAIVA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, OCORREU PELO MOTIVO DE NÃO TER APRESENTADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. OCORRE QUE A EMPRESA ARAÚJO TAVERNY LTDA TAMBÉM NÃO APRESENTOU ATESTADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, INDICANDO POSSÍVEL FAVORECIMENTO E DIRECIONAMENTO.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 87/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 24 de agosto de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 36116

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4098 a 4099/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 21; 27/10/2021 e 03/11/2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4098/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 37/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.032001.2019.2.0002)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) **IVALDO SILVIO COSTA FERREIRA**, Prefeito Municipal de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no exercício de **2019**, e responsável pela Prestação de contas de Governo, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico nº 144/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, relativo a **Tomada de Contas Especial**, conforme segue:

1- Omissão no dever de prestar contas quanto ao Balanço Geral, contrariando o disposto no arts. 70, P.U. e 30, III, da Constituição Federal, e art. 40, §4º, da LC n.º 109/2016, caracterizando a irregularidade descrita no art. 45, III, alínea "a", da mencionada Lei Orgânica do TCM-PA.

2- Sem prejuízo da apresentação de defesa quanto à irregularidade acima descrita, e envio do Balanço Geral, deverá, ainda, o responsável, **comprovar o cumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares:**

a – Impossibilidade de verificação da realização de despesas com existência de crédito orçamentário, nos termos do art. 167, II e V, da CF/88;

b – Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao art. 212 da CF/88;

c - Não comprovação da aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao previsto no art. 60, IV e XII, do ADCT c/c art. 11, da Lei 11.494/2007;

d - Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento), dos impostos arrecadados e transferidos, em gastos com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, §2º, da CF c/c art. 77, III, do ADCT;

e - Não comprovação de regularidade das transferências ao Poder Legislativo, com observância dos limites constitucionais, nos termos das Emendas Constitucionais n.º 25/2000 e 58/2009;

f – Não comprovação de observância dos limites com Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Município, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

Belém, 15 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4099/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 38/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.032001.2019.2.0001)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante



do(a) senhor(a) **NIVALDO SILVIO COSTA FERREIRA**, Prefeito Municipal de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no exercício de **2019**, e responsável pela Prestação de contas de Gestão, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico nº 143/2021- 4ª Controladoria/TCM-PA, relativo a **Tomada de Contas Especial**, conforme segue:

1- Prestar contas do montante de R\$6.591.658,80, ou recolher tal valor aos cofres públicos municipais.

2- Comprovar o cumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

a) Realização de despesas com existência de crédito orçamentário, nos termos do art. 167, incisos II e V, da CF/88;

b) Comprovação de apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 195, II e 40 da Constituição Federal;

c) Comprovação de desconto das contribuições previdenciárias dos segurados e recolhimento à instituição de previdência, nos termos dos artigos art. 195, I, "a", da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;

d) Realização de despesas precedidas de regular processo licitatório, quando exigível, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Belém, 15 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 36075

